PROJETO DE LEI nº 208/2025

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: *"Dispõe sobre Programa de Educação Financeira na rede pública de ensino do município Rolim de Moura"*

I. RELATÓRIO.

Foi encaminhada a Procuradoria desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da propositura legislativa.

Quanto ao seu teor, o Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a inclusão do Programa de Educação Financeira na rede pública de ensino do município de Rolim de Moura.

II - REQUISITOS FORMAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO E TECNICIDADE LEGISLATIVA.

A técnica legislativa do presente projeto de Lei é analisada à luz da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em território nacional.

Ao examinar a redação do Projeto de Lei, verifica-se que estão presentes as partes estruturais que compõe um projeto de lei, conforme estabelece o art. 3º da referida legislação, ostentando parte preliminar, parte normativa e parte final, com seus respectivos elementos.

Quanto à técnica legislativa, não se vislumbra vícios ou defeitos que ensejam necessidade de correção ou que obstrua a tramitação da matéria.

III. ASPECTOS NORMATIVOS.

III.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

O Projeto de Lei nº 208/2025 tem por objetivo instituir Programa de Educação Financeira, na grade curricular de educação infantil das escolas municipais de Rolim de Moura, com o objetivo de proporcionar aos alunos conhecimentos essenciais sobre gestão financeira, consumo consciente e planejamento econômico.

Sob o aspecto constitucional, a matéria da proposição encontra amparo nos art. 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Veja:

> "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Assim, a educação financeira, nesse contexto, mostra-se instrumento legítimo de formação cidadã e de fortalecimento da autonomia individual, conforme argumentado na justificativa do projeto.

Deste modo, a primeira análise que deve ser feita consiste em verificar se essa matéria se inclui dentro do rol de competência legislativa municipal.

Aos dispor sobre a competência legislativa da União, a Constituição Federal 1988 estabeleceu que:

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> [...]
> XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;"

Neste sentido, o texto constitucional, deixou a cargo tão somente da União, a competência de disciplinar normas gerais em educação, garantindo que as diretrizes básicas de ensino sejam atendidas por todos os entes da federação.

No entanto, a CF/88 também assegurou aos Estados, Municípios e Distrito Federal a competência administrativa concorrente/suplementar, para proporcionar o acesso à educação.

Neste sentido:

> "Art. 23

> [...]
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação".

Ademais ao tratar da competência específica do município, o Diploma Maior fixou em seu art. 30, incisos I e II o seguinte:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Conforme os dispositivos acima mencionados, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, a organização do ensino fundamental e educação infantil integram, preferencialmente, o sistema municipal de ensino, nos termos do art. 211, § 2º, da Constituição Federal, o que legitima a iniciativa legislativa municipal.

> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
> (...)
> **§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.**

Assim, verifica-se que quanto à competência, o município têm autorização constitucional e legal para legislar em matéria de ensino e educação, desde que observadas as diretrizes e bases educacionais comuns já estabelecidas pela União através da Lei 9.394/96. O referido diploma legal autoriza expressamente a inclusão de disciplinas e atividades curriculares transversais por cada ente da federação a ser ministradas em sua própria rede de ensino público, conforme redação a seguir:

> "Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, **a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.**
> [...]

> § 7º A integralização curricular **poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o caput deste artigo**."

Portanto, a inclusão de disciplina transversal na matriz curricular da rede de ensino municipal não afronta a distribuição de competências estabelecida pela CF/88, desde que respeitadas a premissas estabelecidas diretrizes e bases da educação nacional.

Com relação à iniciativa do Projeto, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal – LOM de Rolim de Moura estabelece o seguinte:

> "Art. 43 – São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:
> I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> II – Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> **III – Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;**
> IV – Matéria Orçamentária e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;"

Conforme se verifica, o art. 43 da LOM reservou um conjunto de matérias cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo municipal e a criação de novas disciplinas a serem ministradas na rede pública de educação do município é de iniciativa privativa do Prefeito municipal.

Verifica-se que no presente caso o Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Executivo, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Portanto, o Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à tramitação da matéria, porquanto, não se verificam vícios aptos a viciar o projeto de lei.

III. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a análise dos aspectos formais e materiais da proposição, bem como a inexistência de óbices jurídicos que impeçam o seu regular prosseguimento, a Procuradoria Jurídica **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA**, devendo-se encaminhar os autos para apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa nos termos do regimento interno.

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Rolim de Moura, RO, 14 de Janeiro de 2026.

JORGE GALINDO LEITE:03943123928

Assinado digitalmente por JORGE GALINDO LEITE:03943123928
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=29056741000176, OU=presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JORGE GALINDO LEITE:03943123928
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-01-30 09:47:59
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JORGE GALINDO LEITE
Procurador Jurídico OAB/RO n° 7137